

SOCIOPATAS: DOENTES OU CRIMINOSOS?

Elaine Géssica da Costa¹

Rodrigo Pouso Miranda²

RESUMO

Este trabalho, teve como principal objetivo consubstanciar um breve estudo sobre a sociopatia e o direito penal, buscando a resolução da problemática inicial, através da pesquisa bibliográfica, artigos e jurisprudências. Ao longo do trabalho será demonstrado como a medicina e o direito enxergam e tratam a sociopatia no Brasil, e o que em regra acontece com os sociopatas que após condenados, cumprem suas penas e são posto de volta ao convívio social, as causas e consequências deste problemas, que não exclui a consciência do indivíduo, mas o torna incapaz de se controlar. A demonstração de todas estas questões, são extraídas da doutrina bibliografada, além de análise de artigos diversos expostos na internet que darão base para conhecer dos tópicos apresentados, objetivando ao final poder ter conhecido melhor sobre as questões que envolvem o sociopata e o direito, servindo estas orientações para a vida prática, além de deixar um material, que é pouco discutido nos meios acadêmicos e que sirva, então, de norte para futuros debates.

Palavras-chave: Direito Penal; Psicologia; Psiquiatria; Sociopatia.

1. INTRODUÇÃO

Falar da sociopatia não é tarefa das mais fáceis, em especial quando se terá que desmembrar a parte da medicina, dos cuidados necessários que o direito toma para si, distinguindo as ações doentias dos deveres de punição jurídica.

O tema que ora buscamos desenvolver se intitula “Sociopatas: doentes ou criminosos”, se justifica pelo anseio de conhecer melhor sobre as questões que envolvem o sociopata, uma vez que vem se tornando cada dia mais frequentes casos que os tribunais tratam como séries de ocorrências criminosas, além de responder ao problema apontado no início deste estudo, qual seja, porque ocorrem e tendem a aumentar a ocorrência de casos classificados como sociopatas?. Para

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132-AM. E-mail – elainegdc@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – rodrigopouso@gmail.com.

isso necessário se faz identificar o universo em que se inserem estes indivíduos, desde a sua infância, para assim poder inscrever tais atos como crimes de 'serial killers', e como e a partir de quando estes atos devem passar da medicina para o direito, e serem condenados e punidos por suas ações.

É um tema que interessa a todos, uma vez que os sociopatas estão a solta, analisando suas vítimas, que pode ser qualquer um. Uma questão que deve sempre ser analisada é que hoje o sistema penal pune. Determina recuperação a estes casos, mas nem sempre o Estado conta com estrutura necessária para tal. Assim, o indivíduo, como qualquer outro condenado, passa seu tempo de internação, ou mesmo é posto aos cuidados guardiões da família, e convívio social sem a menor estrutura de recuperação.

Assim o tema se torna discutível além da legislação, além da doutrina, além dos muros das prisões e manicômios judiciais. Deve ser discutido socialmente, dentro das salas de aula, buscando a promoção do conhecimento sobre as causas, consequências, recuperação, olhar médico e jurisdicional.

É uma batalha que deve ser travada a partir do individual, ter conhecimento sobre a questão para poder enfrentá-la em caso de constatação. Por isso se propôs o presente estudo bibliográfico sobre o tema. É análise que vai engrandecer o conhecimento desta que se propõe a produzir um texto com discussão sobre as diversas questões que envolve o tema, buscando sempre trazer os conhecimentos doutrinários médicos e jurídicos sobre o tema.

Identificar os tipos mais comuns de sociopatas, é um dos objetivos deste material, trazendo a análise destes objetivos, do geral para o específico, que se desenvolverão num estudo bibliográfico dos tópicos a serem analisados ao longo deste material, trazendo à tona a discussão sobre diversas questões que envolvem o sociopata e seus comportamentos.

Por isso propõe-se à análise bibliográfica de algumas questões, apontadas no sumário acima sobre o sociopata. Para melhor conhecimento do tema dividir-se-á este em 3 partes, sendo que a primeira demonstrará alguns aspectos sobre o sociopata, a compreensão deste indivíduo segundo a medicina e segundo o direito, demonstrando o perfil deste e as espécies de sociopatia reconhecida por estes dois ramos, que em muitas vezes atuam em conjunto para a análise de muitos dos

casos, que saem do que é classificado como doença e passa a ser criminalizado e punido pela legislação.

Ao final buscou-se trazer um material que tenha desvendado muitas das dúvidas existentes sobre o tema, e que possa contribuir para futuros interessados. Além do pessoal, buscou-se cumprir outro objetivo, que é a conclusão das obrigações acadêmicas, deixando aqui a experiência pessoal, acadêmica, e o aprendizado bibliográfico para o futuro profissional.

Os problemas de ordem mentais sempre fizeram parte da vida humana, o crime também, talvez por isso tenham tomado os mesmos caminhos, unindo a psiquiatria, psicologia e o direito, buscando ao final coibir os atos violentos.

Todos já devem ter se deparado com um filme, uma história contada em livros, e até mesmo assistido a noticiários acerca de fatos que envolvem atos contínuos, onde parecem ter o mesmo perfil criminoso, a mesma forma de agir, o mesmo estereótipo de vítima, e assim foi classificado o agressor a um sociopata.

A sociopatia é tão antiga quanto a própria humanidade, sempre esteve presente. A exemplo, quando Caim matou Abel. A Bíblia relata que “Caim tomado de ódio matou seu irmão Abel”. Esse foi o primeiro crime da humanidade, gratuito, levado apenas pelo ódio, Caim premeditou e matou. Talvez aí tenha nascido também o transtorno de personalidade antissocial, ou seja, como mais conhecido como sociopata.

Certo é que este tipo de transtorno de personalidade antissocial não escolhe classe social, raça, crença, cor, profissão. Todos estão propensos a se deparar com um indivíduo que, de repente, desenvolve a sociopatia.

A sociopatia é classificada a uma doença mental pela medicina, como acima se pode constatar a classificação do Código Internacional de Doenças (CID) e muitas das vezes incurável, por isso, muitos dos casos o sociopata é encarcerado, sob determinações judiciais, por tempo além da permitida por lei (30 anos).

Por serem atos que merecem cuidados médicos e judiciais, unem no mesmo caso a psicologia, a psiquiatria e o direito. É, pois um tema que merece ser bem analisado aos olhos forenses.

A sociopatia é relacionada a outros termos, tais como psicopatia, transtornos antissociais de personalidade, personalidade dissocial, dentre outros. Mas é correto afirmar que todas as ações se voltam ao mesmo interesse médico e jurídico, compreender como e porque destas ações.

O sociopata não tem apego aos valores morais e é capaz de simular sentimentos, para conseguir manipular outras pessoas. Além disso, a sua incapacidade de controlar as suas emoções negativas torna muito difícil estabelecer um relacionamento estável com outras pessoas. São indivíduos, de ambos os sexos, adulto e até mesmo crianças/adolescentes, de todos os níveis sociais, que, de repente despertam para o mundo do crime, com ações barbares e em série

A sociopatia é denominação apontada ao indivíduo com desvio de personalidade, que toma para si comportamento antissocial, cometendo crimes ou ações antissociais, causando dor a outrem, enquanto a si não denota nenhum sentimento de arrependimento pelo ato causado. Esses comportamentos, tidos por egoístas, tem características que a ele – sociopata – tem sentimento de controle, domínio, liderança sobre o outro. Mas pode também ser caracterizada por atos de extrema violência, ausência de remorso e empatia (SOARES, 2010).

Busca-se demonstrar aqui os diversos fatores que envolvem o sociopata, analisando doutrinariamente alguns apontamentos que autores trazem sobre o termo e o agente que o compõe à luz da medicina e do direito.

2. SOCIOPATIA SEGUNDO A MEDICINA

Sociopatia é termo utilizado para se referenciar àquele que comete atos como um sociopata, e segundo a psicologia, o sociopata é um agente que comete atos, sem, no entanto, ter consciência moral ou ética sobre eles. Carece, pois, de tratamento médico, observações psicológicas e psiquiatras sobre seus comportamentos.

No que tange à medicina, o pioneiro a fundamentar seus estudos foi o médico Phillipe Pinel, que identificou as primeiras características do sociopata, descrevendo-o como um ser de comportamento sem efetividade, de pensamentos delirantes, comportamento violento, caráter irracional. (SOARES, 2010).

A partir dos anos de 1940 estudos se fortaleceram em torno do termo sociopatia e das ações, razões e tratamento, tanto médico como jurídico, sobre o indivíduo.

Os estudos de Hervey Cleckley, psiquiatra, foram fundamentais para que as características da sociopatia fossem fundamentadas. Ele conseguiu delimitar 16 (dezesesseis) características da sociopatia (HAUCK FILHO, et al, 2009, s/p).

Certo é que, mesmo sendo comprovadas estas 16 características, elas não precisam, necessariamente estar presentes em conjunto. O sociopata pode apresentar apenas uma, ou algumas para ser classificado como tal. O que parece aqui mais importante é que, ao separar a classificação, separou também as esferas médicas da criminal.

Embora tendo se classificado as características da sociopatia o tratamento ainda hoje carece de muitos estudos, uma vez que a mente é uma caixa de surpresa e suas possibilidades e cura ainda não são completas no campo da psiquiatria e psicologia. Os tratamentos mais comuns são feitos à base de antidepressivos, capazes de sedar o paciente por tempo determinado, o que não alcançam a cura, mas melhoras momentâneas (HAUCK FILHO, et all, 2009, s/p).

A sociopatia pode, por vezes, gerar a falsa impressão de loucura, mas muito equidistante são as características uma da outra. A loucura é detectada e tratada e enquanto a sociopatia não é detectável através de exames médicos.

Os sociopatas não podem ser considerados loucos, nem tampouco demonstram desorientação psíquica, também não sofrem de demência, delírios ou alucinações (como acontecem aos esquizofrênicos), também não apresenta sofrimento mental (como os depressivos, os que sofrem da síndrome do pânico, etc.).

Ao contrário, seus atos criminosos não são frutos de mentes doentes, e sim de raciocínios frios, calculistas, incapaz de sentir piedade ou amor sobre sua vítima ou vítimas

É certo que, como todo agente criminoso tem suas características: boa lábia, superego, mentir em excesso, sede de adrenalina, reação explosiva, impulsividade, comportamento antissocial, ausência de culpa, sentimentos superficiais, falta de empatia, irresponsabilidade, frieza nas ações, ausência de sentimento e culpa, má conduta na infância.

Estas características fazem parte das análises da escala de Robert Hare, que além de classificar, faz pontuações sobre estas características, o que pontua o grau de gravidade da sociopatia. Nos casos de ações criminosas, cabe, portanto, ao direito processar e julgar os atos criminosos.

Vale ressaltar que, apesar de sociopatas serem violentos e delinquentes, transgressores das regras sociais, nem todos sociopatas são homicidas e nem todos homicidas são sociopatas, cabendo à medicina forense e a justiça fazerem esta distinção para a aplicação justa da lei.

Outra questão que demanda um olhar mais crítico é que os tratamentos tentados até o momento não demonstram eficaz, não sendo capaz de recuperar os indivíduos, além de que não existem psiquiatras especialista no caso, capazes de ofertar uma visão focada a estes casos. Além de que a sociopatia é um distúrbio do qual não se pode comprovar a reversão, tida como uma deficiência, da qual o indivíduo sociopata tende a reincidir.

2.1 SOCIOPATIA SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURÍDICO

Do ponto de vista criminal, a sociopatia é um caso que ainda merece muita discussão, chegando-se a um mínimo de critério para a punibilidade justa do sociopata.

Conjuntamente com o direito trabalha a psiquiatria na sua especificidade jurídica, que por sua vez, como apontado acima, discute muito a questão da criminalização e de reconhecer a sociopatia como doença mental, uma vez que o sociopata não apresenta comprovadamente desordem, desorientação ou desequilíbrio mental, por isso até o momento só se chegou a reconhecer cabível a diminuição da pena, a inimizabilidade relativa e não absoluta.

A inimizabilidade relativa destes agentes é talvez a questão mais discutida, uma vez que eles não são dotados de demência, nem tampouco perdem suas faculdades mentais no momento da execução do ato criminoso, e por isso, muitos doutrinadores requerem mais cuidados.

A sociopatia não está prevista de forma clara e abrangente no Código Penal Brasileiro, mas a utilizam de forma genérica para a diminuição de pena. O mais crítico é que o Estado não promove ações de tratamento, acompanhamento destes casos, apenas criminalizam as ações, condenam, encarceram para a punição, depois

soltam, permitindo que novos atos aconteçam, ocasionando o que a legislação pátria chama de reincidência criminal.

Ao que se pode compreender o sociopata é pessoa dissimulada, que comete seus atos de forma fria e calculada, portanto, não perde seu senso psicológico, e sim comete atos como forma de vingança, tendo total conhecimento de seus atos.

Importante salientar que nestes casos o direito e a medicina trabalham juntos, uma vez que a medicina tratou de tipificar estas ações como transtorno de personalidade dissocial, classificando e enumerando (F60-2). O que importa dizer que são casos a serem analisado pela justiça, mas que a psicologia e a psiquiatria devem ser chamadas a cumprir seus papéis de tratamento e, se não cura, ao menos recuperação.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SOCIOPATIA

Quase sempre as ações do sociopata estão relacionadas com crime, e por isso as implicações terminam na decisão jurídica sobre os fatos e atos.

Damásio de Jesus descreve a figura penal da ação imputável como:

Imputabilidade é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa, e desta forma a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (JESUS, 2006, p. 469).

Das palavras do ilustre doutrinador imputar é declarar a alguém fato por ele cometido, e que deverá vir a análise da justiça. Assim compreender que, inimputar é retirar dele o dever de arcar com a responsabilidade. Dentro dos fatores da inimputabilidade estão diversos problemas, em especial os mentais, que classificam os seres como incapazes, total ou relativos, de compreender os atos que comete, como sendo criminoso.

Nucci vai além e aponta que “a imputabilidade penal possui um binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consistente em sanidade mental e maturidade” (NUCCI, 2010, p. 287).

A sanidade mental é a que se discute na pessoa do sociopata, já a maturidade é as questões relacionadas à criança e adolescente como causador da ação.

A doutrina majoritária vê o imputável como a pessoa dotada de capacidade mental para discernir o certo do errado, que possui plena capacidade de saber que sua conduta contraria a lei, a moral, a ética, fere os princípios da convivência humana, e que suas ações, dentro deste padrão lhe imputará dever de reparação.

Em contraposto, aos inimputáveis, o Código Penal Brasileiro traz no art. 26 as causas da inimputabilidade, excluindo destes o dever de reparação:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - **A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** (Grifo nosso).³

O amparo ao sociopata está no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, onde prevê a diminuição de pena para o agente que, no momento do cometimento do ato, estivesse sob efeito de perturbação ou incapacidade mental. é um ponto muito debatido, uma vez que a própria medicina afirma que o sociopata não perde sua atividade mental, mas é tomado de tal forma pela vontade de vingança, que se descontrola emocionalmente, vindo a cometer o ato.

Dessa forma, possível afirmar que o sociopata é imputável e capaz, segundo entendimento penal. A capacidade penal, segundo Damásio de Jesus se amolda exatamente sobre a figura do sociopata, senão vejamos:

A capacidade penal se refere a momento anterior ao crime. Esta, a imputabilidade, constitui momento contemporâneo ao delito. Assim, uma pessoa pode ser considerada imputável, presentes os requisitos da imputabilidade no momento da prática do crime, e não ser sujeito de Direito Penal, em face de tornar-se incapaz durante a fase da relação processual. É o que ocorre no caso de doença mental superveniente, regido pelo disposto no artigo 152, do CPP (JESUS, 2006, p. 167).

A capacidade absoluta é aquela em que o agente é maior de 18 anos, com discernimento completo, possui plena capacidade de entender o ilícito, capaz,

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 16 de maio de 2018.

portanto, de responder por todos os seus atos. Já a relativa refere-se aos maiores de 16 anos e menores de 18, também aos sujeitos que possuem discernimento reduzido devido alguma doença mental, não possuem plena consciência de seus atos, se enquadram em uma das causas de exclusão da imputabilidade prevista no artigo 26, e as causas de redução de pena, previsto no parágrafo único do art. 26 e artigos. 27 e 28 do Código Penal Brasileiro.

3.1 SANÇÕES PENAIS

As sanções penais estão previstas no Código Penal Brasileiro, variando conforme o crime e a gravidade, sempre se observando os direitos humanos estatuídos na Constituição Federal.

São diversos os crimes que podem ser cometidos pelo psicopata, como visto e se poderá verificar, e que na sua grande maioria passa ao manto da impunidade, visto que estes indivíduos são tidos como inimputáveis relativos, e suas penas não passam de tratamentos, que na sua grande maioria é feito em liberdade.

Dentre as sanções penais previstas no sistema penal brasileiro existem a privativa de liberdade (art. 33 a 48, do CP) nas formas de Reclusão, em regimes fechado (art. 33, § 1º, 'a' do CP), semiaberto (art. 33, § 1º, 'b' do CP), aberto (art. 33, § 1º, 'c' do CP); Detenção, nos regimes semiaberto e aberto; e Restritivas de Direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, e, limitação de fins de semana, art. 43 a 48 do CP); Penas de multa (art. 49 a 52 do CP).

Pode-se compreender que as sanções penais impostas aos sociopatas está prevista dentro do rol das penas de detenção, e são, como se viu e verá cumpridas em regimes de semiliberdade de liberdade.

3.2 DA CONDENAÇÃO À INIMPUTABILIDADE

O Código Penal Brasileiro traz a figura a inimputabilidade, que desmistifica o crime, diminui a pena a ser aplicada ou até mesmo torna o crime inimputável, ou seja,

a pena se torna inaplicável devido ao grau de doença mental do agente que o cometeu.

É certo que muitos dos problemas que são classificados mentais, muitos são figurados no rol dos inimputáveis, relativa ou absolutamente, classificados como incapazes de discernir a conduta praticada como crime.

Mas há uma grande discussão sobre a inimputabilidade do sociopata, uma vez que a medicina os classifica como capazes de compreender os atos que estão cometendo ou a cometer, são pessoas egoístas, ambiciosas, vingativas, planejam seus atos, portanto, não podem ser lançados ao rol dos inimputáveis.

Mas mesmo diante do que entende a medicina psicológica e psiquiátrica a justiça os coloca no rol do relativamente inimputáveis, compreendendo que, mesmo tendo consciência da conduta ilícita que cometem, não têm capacidade de evitar cometê-las, por isso têm suas penas reduzidas.

Os argumentos de quem defende a inimputabilidade relativa vai no sentido de que, mesmo o sociopata tendo discernimento de seus atos, toma decisões intelectuais e não morais, a ambição, o anseio de vingança o controla a tal ponto que o tira, por determinado tempo de sua capacidade de raciocínio.

3.3 AS PREVISÕES DOS CÓDIGO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Enquanto o Código Penal cuida da condenação, das excludentes e das causas de diminuição de pena, o Código de Processo Penal trata das formas de como processar, julgar e executar esta penalidade, determinando a todos os envolvidos, sejam vítimas, acusado, juiz, promotoria, defensores, as condições de suas ações.

O artigo 149 do texto processual penal determina a obrigação do juiz, em agir de ofício, quando se deparar com questões que gere dúvidas quanto a integridade mental do acusado:

Art. 149: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do

defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.⁴

O artigo 150 do mesmo diploma determina a internação em manicômio judiciário, para os casos de confirmação de problemas. Este é um outro caso muito debatido, uma vez que o Brasil não conta hoje com tratamento especializados, as clínicas psiquiátricas são de mínimos números, e existem muitos estados que não contam com esta disponibilidade. Assim, quando ocorrem estes fatos, acontece a diminuição de pena, e após o cumprimento desta, são retornados ao seio de seus familiares, ao convívio social.

O Superior Tribunal Federal tem pautado pela semi-inimputabilidade, onde ao acusado deve, através de exames médicos comprovar sua falta de consciência absoluta no momento do fato.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. EXAME DE SANIDADE MENTAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO ULTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS: INOCORRÊNCIA. CPP, ART. 149. SÚMULA 525-STF. I. - Se o juiz tiver dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, poderá, de ofício, submetê-lo a exame médico-legal. CPP, art. 149. II. - Não constitui reformatio in pejus o fato de o juiz substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança, com base em laudo psiquiátrico que considerou o acusado semi-imputável. CP, art. 98. III. - Como a lei não estabelece o momento processual para a realização do exame médico legal de que trata o art. 149 do CPP, deverá ele ser realizado com o surgimento de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado. Precedente do STF. IV. - Com a reforma penal de 1984, a medida de segurança passou a ser aplicada apenas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis (CP, arts. 97 e 98). A Súmula 525-STF, editada antes da reforma penal, subsiste apenas para vedar a reformatio in pejus no caso específico da medida de segurança. Precedente do STF. V. - HC indeferido. HC 75.238-1 - SÃO PAULO. (STF - HC: 75238 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 23/09/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 07-11-1997 PP-57234 EMENT VOL-01890-02 PP-00323).⁵

Cabe compreender, portanto, que o direito, nestes casos não trabalha sozinho, existe uma grande sintonia entre ele e a medicina psiquiátrica, que cuida de

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 18 de maio de 2018.

⁵ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741968/habeas-corpus-hc-75238-sp>>. Acesso em 06 de junho de 2018.

apontar a doença mental, seu estágio, e partir de então o Estado Juiz poderá aplicar a diminuição.

Pontuando, portanto, pela determinação do que prova a medicina, o direito apenas vem aplicar o que lhe cabe, conforme a lei determina, fazendo destas decisões grandes discussões, nos meios dos defensores, da promotoria, da vítima e/ou seus familiares, do acusado, e até mesmo dos julgadores. Mas certo é que, sempre se deve seguir o que determina a lei. Destas decisões passa a ser executada a pena, uma das medidas de segurança, como será apresentado a seguir.

3.4 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é quase tão antiga quanto o próprio direito penal. Surgiu no Direito Romano, como uma forma penalidade aplicada a doentes mentais e menores, que apresentassem problemas mentais, sendo-lhes imposto a *verberatio*, uma espécie de admoestação, e a rejeição, para segregar os indivíduos mais perigosos. (SANTOS, 2012).

Outra medida de segurança era o afastamento destes doentes mentais do convívio social, uma vez o intuito era salvaguardar a integridade desta, sendo colocados sob a guarda e responsabilidade das famílias, que ao negligenciarem com os cuidados eram também punidos e o condenado colocado sob custódia de autoridades públicas (MIRABETE, 2014).

O Direito Canônico, por sua vez, tratava o doente mental como absolutamente incapaz, a tal ponto de não ver sobre ele capacidade de ação, mas quando se deparavam com casos de crime cometido por estes agentes, o encarcerava e asilos para loucos, onde eram tratados de forma subumana (MIRABETE, 2014).

Os primeiros fatos de que se tem história sobre os encarceramentos manicômios foi na Inglaterra, por volta do Século XVIII, quando um doente mental tentou contra a integridade do Rei João III, levando-o a tomar medidas cautelares de encarceramento (MIRABETE, 2014).

Até então os doentes mentais não eram tratados pela divisão tal qual hoje, a todos era imputado condenação igual, ou exclusão social, ou encarceramento em manicômio.

Passados pouco mais de 40 (quarenta) anos o Brasil avançou no entendimento, e passou a adotar o termo medida de segurança, quando da edição no Código Criminal de 1938, determinando o tratamento do acusado, quando constatado problemas mentais, e em 1984 nova reforma adveio ao sistema penal brasileiro, sendo aos inimputáveis e semi-imputáveis imposto as medidas de segurança (SANTOS, 2012).

Hoje, vislumbra-se a distinção clara entre pena e medida de segurança e as formas que cada uma é aplicada.

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade.

A pena tem seus limites no mínimo e máximo predeterminados (CP artigos 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem o prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, § 1º);

A pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial) (CP, art. 96) (DOTTI, 2005, p. 621).

A distinção entre a pena e a medida de segurança é bastante clara, enquanto a primeira pune a segunda trata, ou ao menos deveria ser assim. Certo que a medida de segurança nunca deixa de ser uma punição, uma vez o tratamento deverá proceder de forma a segregação, e nem poderia ser diferente, uma vez que se busca salvaguardar a sociedade em geral.

De acordo com o entendimento de Mirabete:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo (MIRABETE, 2014, p. 434).

Cabe ainda apontar que a medida de segurança não é aplicada de forma igualitária, a todos os agentes que, comprovadamente se colocam com problemas

mentais ou sociopatia, as medidas são aplicadas, no momento da sentença, levando-se em conta o grau de periculosidade do acusado.

Segundo a doutrina de Damásio de Jesus:

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais (JESUS, 2006, p. 344).

Superado o momento de conceituação e aplicabilidade, cabe colocar que o Código Penal Brasileiro traz especificado duas categorias de medida de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.⁶

A primeira forma de que trata o Código Penal é a internação, no que ainda existindo, manicômios judiciais, e o segundo caso tratamento ambulatorial, com acompanhamento médico, medicamentos, sem nunca deixar de observar as condições humanas de tratamento.

Cabe salientar algumas formalidades: a internação somente é aplicada aos casos em que a pena seria de reclusão, enquanto o tratamento ambulatorial aos que a pena recairia sob o manto da detenção. Outro ponto é a questão da falta de hospitais psiquiátricos, que é bastante comum.

Os casos de medida de segurança se justificam na recuperação médica do agente, onde o encarceramento não alcançaria tal fim. Tal assertiva encontra amparo no que referência o art. 98 do Código Penal.

A perícia médica deve ser sempre uma constante quando se trata de medida de segurança imposta, medida esta para constatar a cessação da periculosidade:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de maio de 2018.

- I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
 - II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
 - III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um; IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
 - V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
 - VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.
- Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.
- Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.⁷

Ao que se pode compreender a execução da medida de segurança deve ser imposta no momento que seria a condenação determinada, é ela cumprida, quando possível, em ambiente hospitalar, ou em casos de pena de detenção, residencial, com acompanhamento médico. E sempre sob a vigilância do Ministério Público, como em qualquer outro processo onde seria imposto o encarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se começou a falar do tema, jamais se imaginaria o tamanho e importância que ele traria em conhecimento. É um tema vasto, de grande importância jurídica, e cabe muito mais aprofundamento, que não caberia neste momento de apresentação acadêmica.

Por certo que será debruçado sobre ele para muitos outros estudos, e ao chegar ao final espera-se ter completado o objetivo principal, que era de produzir um material acadêmico que demonstrasse o estudo efetivo sobre o tema, além de

⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso no dia 22 de maio de 2018.

concluir na produção de um texto que possa servir de orientação para futuros interessados sobre o tema.

Durante a construção deste estudo, pode se verificar que não é um tema dos mais buscados pelos acadêmicos de direito, e talvez por isso falte tanto material na prateleira, levando as buscas por artigos expostos na internet.

A sociopatia é uma patologia, do sistema neuropsicológico humano, que leva o agente (agressor) a cometer atos, que como visto ao longo deste material, ligados em grande parte dos casos a um desejo de vingança que não se deixa calar.

O agente causador destes casos há muito vem sendo tratado como uma doença, que deve ser tratada de forma a recuperar o acusado, e assim deve ser com todos os casos, não só quando ligado aos sociopatas.

Os presídios não foram criados somente para encarceramento, para retirar do meio social o indivíduo causador de problemas, mas também como uma forma de recuperação, de reanálise destes indivíduos para com suas ações.

Hoje já não se usa o termo presídio, mas sim 'centros de reeducação', e que espécie de reeducação os Estados promovem ao recuperando, que já não são mais chamados de presos.

Até muito pouco tempo existia a figura dos manicômios, e aos poucos vão deixando de existir, e os doentes psíquicos/psicológicos são relegados um tratamento sem eficácia, colocados na responsabilidade de seus familiares, que em alguns casos buscaram na justiça uma forma de se resguardar das agressões, que como visto, em grande parte dos casos são estes os alvos das ações do sociopata.

O instinto e desejo de vingança vai, em muitos casos, muito além de uma simples ação, como palavras, chegam ao extremo, causam danos irreversíveis entre o agressor e o agredido, e a colocação do agressor sob a guarda e cuidados de familiares significa prejuízo a ambos.

São considerações que não podem deixar de ser apontadas, uma vez que o acadêmico é um disseminador de ideias, fomentador de novas formas de ação, portanto, deve trazer para dentro das rodas de discussão aquilo que concorda ou discorda no cotidiano jurídico.

Por isso se propôs o tema ora discutido, trazendo diversos pareceres doutrinadores brasileiros, que concordam e discordam com a aplicabilidade das sentenças e dos pareceres legais.

Como todo e qualquer tema relacionado ao direito deve ser analisado, discutido, apontado seus pontos benéficos e prejudiciais, porque somente assim se mudarão as leis.

Foi visto que no início da atenção sobre os sociopatas, as penalidades eram aplicadas, e de forma bastante desumada.com o passar dos tempos, ideias novas foram se criando sobre o sociopata, e ele passou a ser visto do âmbito da medicina, merecedor e carente de tratamento e não somente de punição, e os olhares passaram ser diferente. Mesmo que colocados nos manicômios judiciais eram tratados de forma mais justa, até chegar aos dias atuais, onde o psicopata passa por tratamento humanizado, e não mais jogado aos cárceres.

Ao finalizar cabe sinalizar que bom seria se o Estado Brasileiro voltasse mais seu olhar para a recuperação, não só do sociopata, mas de todo condenado, uma vez que lhe faltam oportunidades para recomeçar, mas recomeçar de forma salutar, onde o recuperando e a sociedade possam vivenciar novas forma de viver, em paz, em sociedade, com novas expectativas de vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 18 maio de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso no dia 22 de maio de 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol., Porto Alegre, v. 8, n. 3, p.337-346, dez. 2009. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 de junho de 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 75238 SP**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741968/habeas-corpus-hc-75238-sp>>. Acesso em 06 de junho de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10ª ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOARES, Marcos Hirata. **Estudos sobre transtornos de personalidade Antissocial e Borderline**. Acta Paul Enferm, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/revistas/ape/paboutj.htm>. Acesso em 08 de junho de 2018.